

Processo nº 3080/2019

TÓPICOS

Serviço: Serviços de comunicação

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas)

Pedido do Consumidor Portabilidade do número -- da - para a - e transferência da titularidade para o nome do reclamante.

Sentença nº 7/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente somente o reclamante. Foi efectuado através via "Skype"o contacto com a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Dada a palavra à mandatária da reclamada por ela foi dito que *"o pedido de portabilidade do número de telemóvel foi assinado por quem se dizia representante da "---" e que as procurações em poder do reclamante, não lhe conferem poderes específicos para apresentar esse pedido."*

Após ter sido dada a palavra à mandatária da reclamada para alegações, e para se pronunciar quanto ao documento enviado pela "----" solicitado por este Tribunal, e ainda quanto há questão objecto de reclamação, que consistia no pedido de portabilidade do número que foi do reclamante mas que a dada altura passou a ser da "----", é prova por demais evidente que o pedido do reclamante não poderia proceder uma vez que não era titular do número cuja portabilidade solicitou e nem a empresa lhe tinha dado autorização para que a portabilidade se efectuasse.

Por outro lado, o reclamante actuava em vários actos em nome da empresa com procurações que esta lhe tinha passado, mas em nenhuma lhe foi concedido poderes para requerer a portabilidade do número que na altura já pertencia à empresa.

É por demais evidente a necessidade de uma procuração com poderes especiais para o fazer, o que nunca aconteceu por parte da empresa.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência ordena-se o arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 14 de Janeiro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante) representado pelo /Advogado)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, verificou-se estar presente apenas o reclamante e seu mandatário, não se encontrando qualquer representante da reclamada.

Considerado o adiantado da hora (19H40), e que só agora se teve conhecimento da junção ao processo da contestação da requerida, composta de 89 artigos e 9 documentos, o que implica uma análise cuidada de todo o processo, reclamação, contestação e documentos juntos por ambas as partes, e considerando que a reclamada solicita na contestação a notificação da Sociedade "----":

" Nos termos e ao abrigo do disposto no artº 432 do Código de Processo Civil requer-se a V.Exa notificação da Sociedade, com número de identificação de pessoa colectiva ---- e sede em---., para que a mesma seja notificada para declarar se aceitou e expressamente autorizou a transferência de titularidade e portabilidade do número móvel ---",

Defere-se o requerido e em consequência, adia-se o Julgamento para data a designar-se oportunamente.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento a designar-se nova data para realização do Julgamento Arbitral.

Centro de Arbitragem, 16 de Outubro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)